

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 649

Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Suscitante: O Juízo de Direito da 14.^a Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado

Suscitado: O Juízo de Direito da 5.^a Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado

Conflito negativo de Competência, que merece ser conhecido, definindo-se, como competente, o Juízo suscitado, perante quem deve o feito prosseguir.

PARECER

A hipótese é, quanto a seus pressupostos, singela: como se vê de fls. 27v., a 7 de março de 1979, foi distribuído, para o Cartório do Juízo da 5.^a Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado, o inquérito n.º 056/79, da 26.^a Delegacia Policial, instaurado para apuração de ilícito contra a Fé Pública. Requeridas baixas, para complementação (fls. 28, 39, 43v., 46v., 48v., 53, 62, 65v., 70v.), no décimo retorno, ao Cartório do Juízo, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, Titular daquela Sede, entendeu de declinar de sua competência, para conhecer do procedimento, em face dos termos da Lei Estadual n.º 420, de 5/6/81, que, em seu artigo 103, fixou-lhe novos parâmetros de competência, especializando-a quanto às ações penais, relativas aos ilícitos definidos na Lei n.º 6.368/76.

A disposição, de natureza transitória, constante do artigo 7.º, que reza:

“Sem prejuízo da especialização estabelecida nesta lei para as Varas Cíveis e Criminais da Comarca da Capital, a ser observada na distribuição de novos feitos, continuam os respectivos juízos competentes para todos os feitos já ajuizados”

foi interpretada, pela ilustrada Autoridade suscitante, como referente, tão-só, às ações penais em curso.

Redistribuído o inquérito para o Juízo da 14.^a Vara Criminal (fls. 87v.), depois de oficiar o ilustrado Dr. Promotor de Justiça (fls. 88), o MM. Juiz, entendeu de suscitar conflito negativo de competência, eis que:

“a distribuição anterior à 5.^a Vara Criminal fixou a competência daquele Juízo e a Lei 420/81 não alterou a situação” (fls. 88v.).

O conflito fulcra-se, segundo me parece, em divergência de interpretação do art. 7.º, da Lei n.º 420, especificamente quanto à extensão do vocábulo *feitos*, que para o suscitado é de alcance limitado às ações penais em curso. Parece-me, no entanto, assistir razão ao suscitante sendo de realçar, no texto do artigo 7.º, da Lei Estadual n.º 420/81, que “a especialização estabelecida nesta lei para as Varas Cíveis e Criminais da Comarca da Capital” é comando a ser observado “na distribuição de novos feitos”, deixando intacta a competência, relativamente aos *feitos já distribuídos*. Elucidando o sentido do vocábulo *feitos*, que é abrangente, compreendendo também os procedimentos persecutórios, de natureza policial, não sendo restrito às ações penais já ajuizadas, observo que o Legislador mencionou *distribuição de novos feitos* e, há de convir-se, para uma Vara Criminal, especializada no processamento de ilícitos relativos a entorpecente, a *distribuição* será necessariamente de inquéritos e flagrantes; se a Lei rotulou de feitos os procedimentos a serem distribuídos, é porque deu a esse vocábulo acepção ampla, abrangente de inquéritos e flagrantes. Não há como fugir disso. Matéria que poderia acarretar alguma vacilação seria a definição da natureza deste conflito, se de competência ou de atribuição, frente às peculiaridades da hipótese e na esteira das lições do Professor Sergio Demoro Hamilton, em “Apontamentos sobre o Conflito de Atribuições”, in “Justitia”, n.º 97, págs. 103 e seguintes.

O tema, muito defeituosamente colocado pelo Diploma Processual, nem sempre comporta nítida delimitação, diagnosticando-se, até, uma zona conceitual cinzenta.

Neste caso, parece-me que o conflito negativo de competência deve ser conhecido, nos termos dispostos pelo artigo 114, n.º 1, do Código de Processo Penal, decidindo-se pela competência do Juízo suscitado, em face do que dispõe o artigo 7.º, da Lei Estadual n.º 420/81.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1981.

CELSO FERNANDO DE BARROS

Promotor de Justiça, em auxílio à
Procuradoria de Justiça

Aprovo.

LAUDELINO FREIRE JUNIOR

Procurador de Justiça